

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
DIREITO COMERCIAL II (SOCIEDADES COMERCIAIS)  
3.º Ano – Turma B - 2017/2018  
Regência: Prof. Doutor Januário da Costa Gomes  
**Tópicos de Correção do Exame de 26 de junho de 2018**  
Duração: 120 minutos

A Pinto e Santos, S.A. (“**Sociedade**”) foi constituída em 2010 por 5 sócios: **Ana, Beatriz, Carolina, Duarte** e **Edgar**. A Sociedade dedicava-se a arquitectura de interiores na área da grande Lisboa. Decidiram que seria importante dar um sinal ao mercado e, portanto, na assembleia geral de março de 2018 deliberaram um aumento de capital no montante total de 800.000,00 €. Todos os sócios participaram no referido aumento. Fizeram-no do seguinte modo:

- (i) **Ana e Beatriz** injetavam um total de 400.000,00 €, tendo ficado escrito em ata que as mesmas o iriam depositar este montante em 1 ano e meio a contar da data da assembleia geral;
- (ii) **Duarte** transmitia para a **Sociedade** uma *pool* de ações<sup>1</sup> de várias empresas cotadas;
- (iii) **Edgar** entrava com um direito de usufruto de um armazém no XI-Factory que seria extraordinária para exposições de “salas modelo” e “quartos-modelo”. Contudo, **Edgar** morre 1 mês depois da referida entrada.

Meses mais tarde, em finais de maio, o Conselho de Administração reuniu-se com vista a decidir se era feita uma doação de 50.000,00 € para a referida Associação comprar bicicletas promover um planeta mais limpo. **Ana** manifestou-se contra porque – dizia – “não estamos no Natal e não temos grande folga para caridade”. Por sua vez, **Beatriz**, defendeu seria um ato de solidariedade que ficaria muito bem junto dos órgãos da referida Associação que – não raro – entregavam à Pinto e Santos, S.A. a decoração dos pavilhões.

Foi ainda assinado um acordo em junho de 2018 entre a Sociedade e Beatriz onde se podia ler a seguinte cláusula:

- «1. A Segunda Outorgante [Beatriz] participará nos resultados da Sociedade até um montante máximo anual de 100,00 €
- 2. A limitação referida no número precedente vigorará por um prazo de 60 (sessenta) anos contados da assinatura do Acordo»

---

<sup>1</sup> Lote ou conjunto de ações.

## Grupo I

1. Pronuncie-se quando às várias formas de participação no aumento de capital atendendo, designadamente, à morte de **Edgar**. (6 valores)

*Definição da obrigação de entrada (art. 20.º al. a)) e sua importância para a constituição do capital social a através deste (ou das normas que ao capital social dizem respeito) a proteção dos credores.*

*Tal como na constituição da sociedade também aquando do aumento de capital há lugar à realização de entradas. (art. 87.º e ss)*

(i) *Entrada de A e B: Qualificação da entrada como sendo em dinheiro. Regra geral as entradas (em dinheiro) devem ser realizadas aquando do aumento de capital (art. 26.º ex vi art. 89.º, n.º 1). Estava em causa o diferimento da totalidade dos 400.000,00 € que representavam 1/2 do montante global de entradas. Donde, não seria admissível tamanho diferimento. (art. 277.º, n.º 2).*

*. Valorizava-se quem discutisse se os 70% se referiam ao montante global das entradas ou a cada entrada individualmente considerada.*

(ii) *Entrada de D: A pool de ações seria uma entrada em espécie porquanto constitui uma entrada com um bem diferente de dinheiro. Donde, haveria que passar pelo procedimento do art. 28.º, que exige uma avaliação da entrada por um ROC independente, essencial à modelação da vontade dos sócios e à proteção dos credores.*

(iii) *Entrada de E: O usufruto seria, também, uma entrada com um bem diferente de dinheiro, suscetível de penhora. A morte de E extinguiria o usufruto (1443.ºCC), apesar de o mesmo ter sido entretanto transmitido à sociedade (art. 1444.ºCC): o direito é transmitido com a limitação temporal da vida do primeiro usufrutuário. Enquanto entrada em espécie, estava sujeita ao procedimento do art. 28.º. A avaliação da entrada, a confirmar pelo ROC, devia ter em consideração a delimitação temporal do direito.*

2. Pronuncie-se quanto à viabilidade dos argumentos utilizados por **Ana e Beatriz** quanto à oferta do valor das referidas bicicletas (4 valores).

*Estava em causa a liberalidade praticada pela sociedade. Devia portanto discutir-se a capacidade da sociedade para praticar o ato, à luz do art. 6.º, ponderando, em particular, o n.º 2 e a sua articulação com o n.º 1. Devia analisar-se: (i) a usualidade segundo as circunstâncias da época; (ii) a usualidade atendendo às condições da própria sociedade.*

*Quanto à argumentação de Ana: por um lado refere-se a uma circunstância específica – o Natal – onde é usual e social (e empresarialmente) aceita a oferta de presentes. Por isso, a contrario, A entende que o momento da doação não corresponde a um momento em que tipicamente sejam aceites concessões de tais liberalidades. Por outro lado, invoca a falta de folga financeira. Donde, dir-se-á, que a Sociedade não apresentava condições que justificassem a concessão de tal doação.*

*Quanto à argumentação de B: sustenta o interesse próprio da sociedade na doação, enquanto “operação de charme” a um cliente da Sociedade. Donde, muito embora fosse difícil de subsumir no art. 6.º, n.º 2, sempre se poderia invocar a aplicação do art. 6.º, n.º 1 como forma de justificar esta doação, atendendo à intenção de prosseguir (remotamente) o lucro.*

3. O Acordo celebrado entre a **Sociedade e Beatriz** é lícito e eficaz? Responda fundamentadamente. (5 valores)

*O acordo limita a participação nos lucros em 100,00 € durante 60 (sessenta) anos.*

*Estava em causa um eventual pacto leonino. Regra geral os sócios participam nos lucros (art. 22.º, n.º 1). Contudo, esta regra-geral pode sofrer várias compressões e limitações. Pergunta-se, portanto, se a compressão in casu é admissível à luz do n.º 1 e do n.º 3 da referida norma. Ora, o n.º 3 admite exceções à regra geral da participação nos lucros, salvo quanto à exclusão de um sócio da comunhão nos lucros. Assim: a cláusula referida, ainda que não incluída no contrato de sociedade, seria – materialmente – uma exclusão do sócio da participação nos lucros, atento o lapso temporal e o baixo limite estabelecido: 100,00 €.*

*. Seria valorizada a discussão em torno de uma eventual admissibilidade de tal Cláusula numa Sociedade que historicamente demonstrasse ter um balanço exíguo. Por exemplo, caso os lucros a distribuir fossem tipicamente de 150,00€, caso em que uma limitação de 100,00 € seria admissível. Contudo, in casu mesmo este raciocínio não seria procedente. É que a sociedade fora*

constituída em 2010 e, portanto, não há sequer lapso temporal bastante para tamanha conclusão.

. Seria valorizada a densificação da ratio do art. 22.º, n.º 3 e do art. 994.º CC.

## Grupo II

**Responda a uma — e só a uma — das seguintes perguntas (5 valores):**

**1. A *business judgment rule* aplica-se aos fiscalizadores das sociedades?**

**Responda fundamentadamente.**

*Discussão sobre o sentido do art. 72.º, n.º 2, cujo enquadramento dogmático tem sido debatido pela doutrina. Ora consubstancia (i) um privilégio de limitação de responsabilidade civil que opera ao nível do dever de indemnização; (ii) um padrão de apreciação judicial; (iii) uma causa de exclusão de ilicitude; (iv) uma causa de exclusão de faute (ou, insistindo-se na dissociação entre ilicitude e culpa, causa de exclusão de culpa); (v) uma presunção de ilicitude; ou, por fim, (vi) uma concretização do dever de administrar, contribuindo para fixar a ilicitude.*

*Quem sustente construções segundo as quais este preceito visa salvaguardar a discricionariedade da atuação orgânica — em particular, perante decisões ditas empresariais — deve discutir se a aplicação das mesmas aos órgãos de fiscalização faz sentido: também estes atuam em condições de incerteza, de pressão de tempo e de meios, devendo reconhecer-se uma margem de discricionariedade, enquanto resultado normativo da concretização das suas obrigações.*

*Quem entenda que o disposto no art. 72.º, n.º 2 corresponde a uma concretização ou densificação da obrigação de prestar, na sua dimensão procedimental, deve sempre reconhecer-se a sua aplicação aos órgãos de fiscalização: também a estes são imputáveis deveres de obtenção de informação, de lealdade e de atuação segundo critérios de racionalidade económica.*

*. Seriam valorizados exemplos práticos em que os fiscalizadores têm margem de decisão. E.g. como reagir perante uma situação de potencial irregularidade? Como elaborar e acompanhar a preparação de documentação técnica e financeira?*

**2. Considera que o art. 80.º constitui a base legal indispensável para construção dogmática da figura do administrador de facto? Responda fundamentadamente.**

*Densificação do conceito de administrador de facto: (i) não seja administrador de direito; (ii) realize uma actividade positiva; (iii) de direcção, administração e gestão; (vi) exercida com total independência; e (iv) de forma constante.*

*Lê-se no art. 80.º: «As disposições respeitantes à responsabilidade dos gerentes ou administradores aplicam-se a outras pessoas a quem sejam confiadas funções de administração.». Discussão das várias saídas interpretativas. Designadamente: alguns Autores defendem haver uma equiparação dos administradores de facto aos administradores de direito, atento o sentido normativo do preceito.*

*Contudo, o presente preceito apresenta algumas limitações para a conclusão no sentido de fundar a construção da figura do administrador de facto:*

*É que se lê: “a quem sejam confiadas funções de administração”, i.e. parece estar a presente um acto de vontade de alguém que incumbe outrem do exercício de tais funções. Donde, estariam de fora os casos em que é o próprio a chamar a si actos que estariam inseridos no círculo dos administradores de direito.*

### **3. Comente fundamentadamente a seguinte frase: “As sociedades por quotas serão ‘sociedades de capitais’ ou ‘sociedade de pessoas’ consoante as escolhas dos seus sócios”.**

*Identificação de que se tratava de uma classificação doutrinária que assenta no pender mais pessoalista ou capitalista das sociedades. Ora, no caso das sociedades por quotas cabe aos sócios escolherem se aproximam a sociedade de um polo ou de outro.*

*Em causa estava, principalmente:*

- (i) Regime da responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais;*
- (ii) Regime da transmissibilidade das quotas;*
- (iii) Estrutura organizatória da sociedade, incluindo influência dos sócios na gestão.*

*Mais a mais: encontram-se notas personalísticas (v.g. responsabilidade por todas as entradas) e notas capitalísticas (v.g. gerentes podem não ser sócios).*